



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 4ª (quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos e Alex Konne de Nogueira e Souza. Presente a representante da Procuradoria Geral do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Filipe Pinho da Costa Leitão. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0255/2022 Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes; 1/1813/2019 Relator: Robério Fontenele de Carvalho; 1/1207/2019 Relator: Alex Konne de Nogueira e Souza; 1/2735/2011 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Em seguida, foram sorteados os seguintes processos: 1/3309/2011 Relator: Geider de Lima Alcântara; 1/0642/2020 Relator: Alex Konne de Nogueira e Souza; 1/2605/2015 Relator: Pedro Jorge de Medeiros; 1/5641/2017 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/0342/2021 Relator: Hamilton Gonçalves Sobreira; 1/3926/2017 Relator: Filipe Pinho da Costa Leitão. Passando à **ORDEM DO DIA**, o Presidente, invertendo a ordem de julgamento dos processos em pauta, atendendo pedido do Conselheiro Hamilton Sobreira, anunciou para julgamento o **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0312/2018 – Auto de Infração nº: 1/201722401. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos seguintes termos: **1.** acerca do primeiro pedido da autuada – de que a operação de cessão de meios de rede é uma espécie de diferimento, sendo tributada em uma etapa posterior da cadeia econômica, quando da prestação para o usuário final da prestação do serviço de comunicação, devendo ser incluído no numerador do

coeficiente de creditamento do crédito do CIAP. Por unanimidade, resolve não acatar as paradigmas, Resoluções N<sup>os</sup> 054/2017 , 001/2019 e 259/2019 (1ª Câmara), acatando os argumentos apresentados pela Conselheira relatora (fundamentados no art. 801 do Decreto n o 24.569/1997 e Convênio ICMS nº 17/2013), considerando que na etapa 1 da operação de cessão de meios de rede ,objeto do auto de infração sob análise, o cedente, que é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do cessionário em uma etapa 2, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS. Assim, deve ser mantida a exclusão no numerador (do coeficiente utilizado para creditamento de ICMS no que se refere aos bens destinados ao ativo permanente) a cessão de meios de rede por ser uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final pelo cessionário que, efetivamente, arca com o ônus tributário devido e terá direito de incluir no numerador de seu coeficiente de creditamento do seu CIAP. Dessa forma, garante-se o princípio da não cumulatividade, previsto no Art. 155, I, parágrafo 2º da Constituição Federal, na apuração do crédito fiscal no que tange a esse coeficiente de participação. **2.** Quanto ao segundo pedido de exclusão dos CFOPs 5409 e 6409 de operações de transferências entre estabelecimentos do cálculo da fração algébrica (numerador e denominador): por maioria de votos, afastando as paradigmas, Resoluções N<sup>os</sup> 054/2017 , 001/2019 e 259/2019 (1ª Câmara), tendo em vista que apesar do STF afirmar, na ADC n° 49/RN, que as operações de transferência de propriedade entre estabelecimentos distintos não são tributadas, em relação a créditos de 2013 e 2014, não se aplica a decisão porque nesse período quando havia a transferência os contribuintes destacavam o ICMS, estando essas operações no cálculo do coeficiente compondo o numerador (saídas tributadas), e denominador (saídas totais), não se aplicando, portanto, a decisão do STF para o caso concreto, nos termos do voto da Conselheira relatora. A representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou oralmente por dar parcial provimento ao recurso, por exclusão da fração algébrica do CIAP das operações de transferência entre estabelecimentos de titularidade da recorrente (CFOP 5409 e 6409). Foi voto divergente o do Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, que acatou os argumentos da recorrente. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa e Filipe Pinho da Costa Leitão. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Renata Cunha. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/5805/2018 – Auto de Infração nº: 1/201804946. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, por aplicação do disposto no art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral da representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros: Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira, que se manifestaram por acatar as resoluções paradigmas e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII,

“I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/1997. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Dan Maoski Fabri. **Assuntos gerais:** Presente à Câmara o servidor fazendário Auler Gomes de Sousa, Assessor da Secretaria Executiva da Receita da Secretaria da Fazenda. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, convidando a participarem da sessão plenária a ser realizada nesta data, às 14 horas. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 03 de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR